

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que Vossa Excelência declare como não escrito o artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória (MPV) nº 903, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Mista designada para apreciar a MPV nº 903, de 2019, deliberou pela **aprovação** do texto da norma nos termos em que ela foi encaminhada pelo Poder Executivo e pela **rejeição** da Emenda nº 1 a ela apresentada. No Plenário da Câmara dos Deputados, a emenda foi retomada e incorporada ao texto do PLV nº 5, de 2020, que, aprovado naquela Casa, ora se encontra em exame no Senado Federal.

O tema tratado na MPV nº 903, de 2019, é, tão-somente, a prorrogação de contratos de servidores temporários da União. A Emenda nº 1, por sua vez, trata de um ponto específico da disciplina legal de servidores efetivos que integram a carreira de policial civil do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de matéria completamente estranha ao tema tratado no texto original da Medida Provisória.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de apresentação, no curso da tramitação de Medida Provisória, de emendas estranhas ao tema nela versado, visto que a prática é vedada no plano regimental, legal e constitucional. De fato, a apresentação de emenda estranha ao tema de Medida Provisória é expressamente vedada no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*. O dispositivo em questão ainda autoriza o Presidente da Comissão Mista a indeferir liminarmente emenda que viole essa determinação.



A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, estabelece, no inciso II de seu art. 7º, que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, pela inconstitucionalidade da apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com medida provisória em deliberação.

Por todos esses motivos, e para prestigiar o curso regular do processo legislativo, requeiro a Vossa Excelência que declare como não escrito o artigo 2º do PLV nº 5, de 2020, que modificou a Medida Provisória nº 903, de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20405.40718-90